



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 445/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.07.2002

PROCESSO Nº 1/2778/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200105244

RECORRENTE: JOSBERTO ALVES COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Mercadoria sem documentação fiscal. A Autuada comprovou gozar de credenciamento para diferimento do ICMS sobre as mercadorias com que trabalha. Ação fiscal improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Auto de infração lavrado pelo Ceatran Gabriel Lopes Jardim, tendo como móvel o transporte de mercadoria (lagosta) desacompanhada de documentação fiscal. Penalidade sugerida a do art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, bem como documentação relativa à liberação da mercadoria, mediante fiança.

Impugnação ao feito de fls. 20 a 72.

Pedido de diligência pela Julgadora de 1ª Instância e respectiva resposta às fls. 75 a 78.

O julgamento singular é pela total procedência do feito, nos termos do AI.

Inconformado com o *decisum*, apela o Autuado ao Conselho de Recursos, com as razões de recurso expendidas às fls. 90 a 94.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE, opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Tratam os presentes autos de AI decorrente de fiscalização no trânsito, onde o Autuado é acusado de transportar 720 kg de lagosta, no valor total de R\$ 23.040,00, sem a devida documentação fiscal. Do relato do AI depreende-se que o flagrante deu-se às 04:50min do dia 23.10.2001, no Ceatran Gabriel Lopes Jardim, em Caucaia-ce.

O presente caso reveste-se de peculiaridades que requerem reflexão aguçada por parte de quem o analisa.

Em sua defesa, tanto na impugnação, como no recurso em si e na sustentação oral, o Autuado alega fatos documentalmente comprovados que, aliados a argumentos jurídicos, levam a um entendimento diverso do adotado pela nobre Julgadora de 1ª Instância, assim como pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Há de ser considerado que a Autuação deu-se, conforme comprovado nos autos, na madrugada do dia 23.10.2001, data que antecedeu a feriado civil declarado em medida provisória, visando medidas de contenção de gastos com energia elétrica, em decorrência da crise por que passou o país no final daquele ano.

Por tal razão, estando os órgãos fazendários fechados, e sendo lagosta reconhecidamente mercadoria de alta perecibilidade, não tinha o Autuado como dispor de nota fiscal avulsa para acobertar o trânsito da mercadoria até Fortaleza, para beneficiamento da mesma, visando exportação do produto acabado, sendo essa a principal atividade da proprietária da lagosta, conforme documento de fl. 13.

A fim de não ver perdida toda aquela mercadoria, tratou o Autuado de trazê-la urgentemente para Fortaleza, contando que, como de outras vezes, conforme consta dos autos, tiraria a nota fiscal no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim. Havia sim o precedente, devidamente comprovado pela nota fiscal repousante à fl. 32, onde em operação em tudo semelhante à ora analisada, o Posto Fiscal emitira o documento fiscal para mercadoria oriunda de Acaraú.

Desconhecia porém o Autuado que o Posto Fiscal, atualmente Ceatran, não mais emitia notas fiscais avulsas, razão da autuação de que alvo.

Mas a boa fé do Autuado não seria suficiente para eximi-lo da culpa, sendo esta premissa acatada pelo nosso direito tributário. De qualquer forma, a ausência do elemento dolo tem um certo peso no campo da razão, o que deve ser considerado.

Porém o argumento que norteia o entendimento de que deva ser considerada improcedente a ação fiscal reside no campo jurídico, devendo este prevalecer sobre questionamentos de ordem puramente racional ou humanista.

E nesse campo, as águas do direito correm a favor do Autuado. Através do processo nº 97100741-1, a proprietária da mercadoria foi qualificada ao credenciamento visando o diferimento do pagamento do ICMS, o que vale dizer que em nada teria prejuízo o Fisco Estadual na operação tida como irregular pelos Autuantes, posto que o recolhimento do ICMS se daria quando da saída das mesmas para o exterior, conforme cópia do despacho de credenciamento nº 30/97, de. 39, extraído dos autos dantes referidos.

A comprovar esses fatos estão os documentos acostados pelo Autuado, onde consta no Registro de Apuração do ICMS e nas GIM's que todas as operações foram sem crédito de imposto.

Por tais motivos, e pelo que mais consta dos autos, não pode prevalecer a tese de procedência da acusação, posto que, embora sendo fato que a mercadoria estava desacompanhada de documentação fiscal, restou mais que comprovado ser a operação objeto de diferimento.

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, devendo ser declarada improcedente a ação fiscal em análise.

É o voto



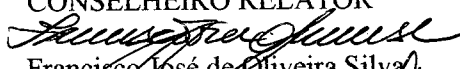
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente JOSBERTO ALVES SILVA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

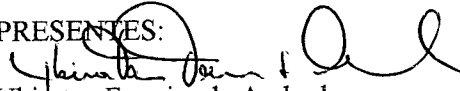

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

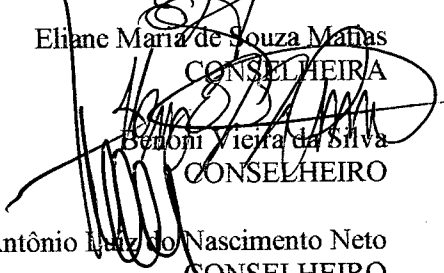
Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Beatriz Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO